



GEISIELE DE MEDEIROS

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE CRIMES
ANTERIORES À POSSE DA TERRA: POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA
TEORIA DO FATO CONSUMADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
COERCITIVO**

Ji-Paraná
2019

GEISIELE DE MEDEIROS

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE CRIMES
ANTERIORES À POSSE DA TERRA: POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA
TEORIA DO FATO CONSUMADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
COERCITIVO**

Artigo apresentado no curso de Direito,
na disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,

Orientador: Me. Aroldo Bueno de
Oliveira

Ji-Paraná
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

M488r Medeiros, Geisiele de
Responsabilidade ambiental em decorrência de crimes anteriores
à posse da terra: Possibilidade de manutenção da teoria do fato
consumado em razão do ato administrativo coercitivo / Geisiele de
Medeiros. – Ji-Paraná, RO, 2019.

39 p.

Orientador: Prof. Aroldo Bueno de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro
Universitário São Lucas

1. Código Florestal (CFLOR). 2. Cadastro Ambiental Rural
(CAR). 3. Propriedade rural. I. Oliveira, Aroldo Bueno de. II. Título

CDU 349.6

GEISIELE DE MEDEIROS

**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE CRIMES
ANTERIORES À POSSE DA TERRA: POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA
TEORIA DO FATO CONSUMADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO
COERCITIVO**

Artigo apresentado no curso de Direito,
na disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,

Orientador: Me. Aroldo Bueno de
Oliveira

Ji-Paraná, Rondônia, _____ de _____ de 2019

Resultado: () Aprovado - () Reprovado – Nota final: _____

BANCA EXAMINADORA

_____	Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSLJP
Titulação e nome	
_____	Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSLJP
Titulação e nome	
_____	Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSLJP
Titulação e nome	

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE CRIMES ANTERIORES À POSSE DA TERRA: POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM RAZÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COERCITIVO¹

Geisiele de Medeiros²
Aroldo Bueno de Oliveira³

RESUMO: Este artigo científico apresenta uma abordagem, com base no raciocínio dialético, das alterações advindas pelo novo Código Florestal (Lei 12651/12). Da edição do Decreto nº 6514/2008, até a vigência do Código Florestal (CFLOR), resultou que, pelo lapso temporal, inúmeras propriedades rurais tiveram em suas propriedades, alteradas em matéria ambiental, ocasionando desse modo insegurança na composição do Cadastro Ambiental Rural- CAR. Neste sentido, pela aplicabilidade do procedimento, acaba por ocasionar dúvidas pelos que possuem propriedades rurais, em razão da possibilidade de ter adquirido área com espólio ambiental. Justifica-se o trabalho em razão dessas mudanças no campo e a exigência pelo Estado de responsabilidade civil, administrativa e penal na propriedade neste interregno, sendo inaceitável o proprietário que informou o CAR arcar com as responsabilidades limitadas no CFLOR de 2012.

Palavras-chave: meio ambiente; dano ambiental; responsabilidade.

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY AS A RESULT OF CRIMES PRIOR TO LAND TENURE: POSSIBILITY OF MAINTAINING THE THEORY OF ACCOMPLISHED FACT DUE TO COERCIVE ADMINISTRATIVE ACT.

ABSTRACT: This scientific article presents an approach, based on the dialectical reasoning, of the changes brought about by the new Brazilian Forest Code (Law 12.651/12). From the edition of Decree nº 6514/2008, until the Brazilian Forest Code was in force, it was found that, due to the time lapse, many rural properties had altered their environmental properties, thus causing insecurity in the composition of the Rural Environmental Registry. Consequently, due to the applicability of the procedure, it leads to doubts by those who own rural properties, due to the possibility of having acquired an area with an environmental estate. The academic article due to these changes in the field and the State's requirement of civil, administrative and penal responsibility in the property in this interregnum is justified, being unacceptable the owner who informed the Rural Environment Registry to assume the limited responsibilities in the Brazilian Forest Code of 2012.

Keywords: environment; environmental damage; responsibility.

1. INTRODUÇÃO

O direito ambiental tem suas bases na Constituição Federal de 1988, constituindo no artigo 225 – o princípio do desenvolvimento sustentável -, que

¹ Artigo apresentado no curso de Direito, na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me. Aroldo Bueno de Oliveira. E-mail: aroldo.oliveira@saolucas.edu.br

² Geisiele de Medeiros. Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2019. E-mail: geisiele_med@hotmail.com

³ Aroldo Bueno de Oliveira. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-mail: aroldo.oliveira@saolucas.edu.br

garante a plena necessidade de um crescimento econômico equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Muito se discute em meio ambiente, sustentabilidade, impacto e crimes ambientais, sendo um tema vasto e muito debatido; a crescente evolução humana acarretou modificações no globo terrestre, desmatamentos, ocupações humanas descontroladas, ocasionaram impactos ambientais que todos – humanos e não humanos – sofrem com as respostas da natureza, como por exemplo, elevadas temperaturas, diminuição de água potável, ar seco, ocorrendo dessa maneira um processo de desertificação.

A importância do artigo neste sentido tratado pela lei nº 12. 651/12 é que muitas propriedades rurais tiveram áreas com modificações no âmbito ambiental, ocorrendo alterações antrópicas no meio ambiente para o crescimento regional do Estado de Rondônia, por exemplo, este crescimento gerou com o CFLOR responsabilidades em matéria ambiental ao proprietário rural. Tem-se assim, como objeto geral, averiguar a culpabilidade, compreender tais responsabilidades das propriedades rurais e ter alternativas para a resolução dessas ocupações antrópicas conforme Código Ambiental.

A pesquisa permeia neste linear o hemisfério temporal da edição do Decreto nº 6514 - 22 de julho de 2008 -, até a vigência do Código Florestal – Lei 12.651/2012 de 12 de maio de 2012; neste ínterim, inúmeras propriedades rurais tiveram suas áreas alteradas em matéria ambiental, trazendo dessa maneira insegurança na confecção do Cadastro Ambiental Rural- CAR, seja pela conduta, seja pela possibilidade de ter comprado área com “herança ambiental”, situação essa que traz insegurança jurídica.

Ao cenário incide de uma herança histórico-cultural de alterações do meio ambiente como esboço de desenvolvimento regional sugerido pela própria União, conforme vivenciado pelos agricultores do Estado de Rondônia.

Entretanto, pretende-se responder a problemática de que, em virtude da Lei 12.651/12, que instituiu a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural, ocorrendo alterações antrópicas após o advento do Dec. 6514//2008 - 22/07/2008-, o proprietário atual da área, poderia ser responsabilizado nas esferas penal, administrativo e civil, bem como ser coagido a promover a recuperação da área degradada em área superior ao determinado no Código Florestal?

Para esta problemática tem como hipóteses norteadoras: há possibilidade de avaliação do quesito temporal para a manutenção das áreas de preservação permanente da propriedade nos percentuais estabelecidos pelo Código Florestal, *in contrario sensu* com a súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça. E na existência de responsabilidade, na propriedade rural na data superior a 22/07/2008, é cabível ao último proprietário a responsabilidade ambiental administrativa limitada ao Código Florestal.

Todavia, após anos de colonização vem à legislação, em seu ordenamento jurídico, tratando de responsabilidades diante desse proprietário ou posseiro. Perante disso, explano a presente pesquisa buscando a reflexão sobre se é justo o atual proprietário da terra se responsabilizar *in totum* pelas condutas anteriores à posse.

A pesquisa classifica-se como básica, tendo como raciocínio dialético, e será desenvolvida através de revisão bibliográfica, complementado por julgados e documentos jurídicos.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA TUTELA DA FLORA NO DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente pátrio sofreu com o passar do tempo, uma grande evolução histórico-social, contendo-se singelas três fases legislativas ambientais. A primeira foi no período colonial, na era do descobrimento do Brasil, que não se tinha tanta preocupação de zelar do meio ambiente.

A questão ambiental, no período colonial, imperial e republicano, este até a década de 60 do atual século, juridicamente não existia, caracterizadas as iniciativas pontuais do Poder Pública mais como conservação do que propriamente como preservação. Esta, pois, a fase da exploração desregrada ou do *laissez-faire* ambiental, em que a conquista de novas fronteiras (agrícolas, pecuárias e minerárias) era tudo o que importava na relação homem-natureza. Tinha na omissão legislativa seu traço preponderante, relegando se eventuais conflitos de cunho ambiental quando muito ao sabor do tratamento pulverizado, assistemático e privatístico dos direitos de vizinhança. (BENJAMIN, 1999, p. 51. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf acesso em 07 de abril de 2019.)

Na época somente almejava a sobrevivência de alguns recursos naturais – v.g. o pau-brasil-, instituindo norma para regularizar o controle do corte da madeira de modo comercial. Fabiano Alpheu Barone Barbosa deixa claro isso:

Nesse ínterim, com ascensão comercial do pau-brasil, árvore abundante por essas terras e que gerou uma demanda mundial por sua matéria prima, Portugal se deparou com a necessidade de normatizar regras para a sua exploração, revelando o controle no corte do pau-brasil, sendo essa primeira preocupação ambiental genuinamente tupiniquim. (2014, p. 22)

No mesmo sentido explica Sônia Letícia de Mello Cardoso:

Conquanto a legislação fosse avançada para a época, continuava o desaparecimento dos recursos naturais, especialmente do pau-brasil, fazendo com que o reino, no séc. XVII, precisamente em 12.12.1605, expedisse a primeira norma protecionista das florestas brasileiras, o 'Regimento do Pau- Brasil', que proibia o corte da madeira sem licença real, além de impor outras limitações à sua exploração. (*apud* BARBOSA, 2014, p. 23)

Na segunda fase da história, já se manifestava preocupação com os recursos naturais, mas não com o meio ambiente, iniciando a degradação ambiental movida por uma conduta caracterizáveis pela utilidade e pelo prazer que podem proporcionar a um indivíduo. De acordo com Herman Benjamin,

[...] o legislador - agora já preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado - impôs controles legais às atividades exploratórias. A recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico) e, no terreno formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) [...]. (1999, p. 51. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf acesso em 07 de abril de 2019.)

Já em 1981, com o surgimento da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente-, considera-se a última fase, com o advento da lei veio à mudança o momento da proteção do meio ambiente no Brasil de maneira integral, da qual não se tinha.

[...] na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico). Só com a Lei 6.938/81, portanto, é que verdadeiramente tem início a proteção ambiental como tal no Brasil, indo o legislador além da tutela dispersa, que caracterizava o modelo fragmentário até então vigente [...]. (BENJAMIN, 1999, p. 52 Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf acesso em 07 de abril de 2019.)

A lei de Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) trouxe em seu bojo as responsabilidades do dano ambiental; posteriormente fora aprovada a lei de crimes ambientais (LCA) - Lei nº 9.605/98-, tendo punições pela infração nas esferas civil, administrativa e penal. Sobre a legislação penal ambiental, assim ensina Herman Benjamin:

[...] a lei não só estabeleceu os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como ainda incorporou, de vez, no ordenamento jurídico brasileiro o Estudo de Impacto Ambiental, instituindo, ademais, um regime de responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental, sem falar que lhe coube conferir ao Ministério Público, pela primeira vez, legitimação para agir nessa matéria. (1999, p. 52. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf - Acesso em 07 de abril de 2019.)

O grande marco para a questão ambiental foi a Conferência de Estocolmo (1972); a conferência fixou uma postura não apenas à preservação, mas também ao desenvolvimento mundial para o alcance de uma melhor qualidade de vida para as futuras gerações, como se verifica no seu primeiro princípio dos vinte e seis, que foram criados.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (Disponível em www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc - Acesso em 05 de abril de 2019)

A Constituição Federal de 1988 se inspirou na conferência de Estocolmo para desenvolver o artigo 225, que elenca o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental em diretrizes constitucionais. Mas, a Constituição Federal de 1988, se influenciou também o documento de *Gor Halem Brundtland* - relatório “Nosso futuro comum” -, contribuindo no teor de análise do meio ambiente e as relações de problemas para resolver o desenvolvimento desenfreado. Consoante isso, Luís Souto afirma:

A compreensão da influência do documento para CF/88 é perceptível pelo teor do caput do art. 225, pregando o compromisso amplo de proteção e defesa do meio ambiente, atribuindo esta tarefa ao Estado e à sociedade,

reforçando a preocupação de se manter o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida não apenas para as gerações presentes, mas também estendendo às futuras. Influências marcantes também são identificadas nos mecanismos para a efetivação do direito ambiental prevista no par. 1º do referido artigo, com destaque para a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (inc. I) e a preocupação com a diversidade das espécies e ecossistemas (inc. II, III e VII) (2008, p. 55. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2087/1/Luis%20Eduardo%20Souto.pdf> - Acesso em 05 de abril de 2019.)

Finalizando, observa-se que o país mesmo após anos, advindo de modificações ao meio ambiente em quase nada se aprimorou para as futuras gerações; o que ocorreu foi à tentativa que por sua vez não foi prospera no intuito de conter a lesão ao meio ambiente.

2.1. Argumentos – ambientalistas e agricultores – sobre a cobertura florística nacional

De acordo com o artigo 12, caput do código florestal Lei nº 12.651 de 12 de maio de 2012 relata:

Art. 12- Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de preservação permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta lei.

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2019 - Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 19 de abril de 2019)

Analisando o caput do artigo, a palavra imóvel rural, da qual a lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, assim conceitua: “art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I- Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial [...]”, ou seja, o imóvel rural tem como fundamento da unidade agrária, sob a designação de módulos a fundar duas espécies, módulo rural e módulo fiscal.

A este módulo tem a exigência de preencher os requisitos da função social da propriedade trazido da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964- Estatuto da terra,

com modificações a Constituição Federal de 1988 apresenta no seu artigo 186 a função social da propriedade rural, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
 I - aproveitamento racional e adequado;
 II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de abril de 2019)

O referido artigo está localizado um princípio chamado de função sócio ambiental da propriedade, emana da preservação da vida, do planeta “[...] de forma que a função ecológica deve ser preservada e se sobrepõe a qualquer outra utilidade de se pretenda dar o mesmo bem, seja ela coletiva ou privada.” (RODRIGUES, 2016, p.44)

O código florestal brasileiro foi concebido para conciliar a necessidade de proteção com a necessidade de produção, dividido em partes, da qual seria no passado, antes da data de 22 de julho de 2008, com normas mais brandas, para promover a regularização da propriedade, e atualmente em disposições que passa a existir os crimes ambientais, estabelecido após a data de 22 de julho de 2008.

Sobre este quesito, entendimentos favoráveis e desfavoráveis “brotam”; tal agitação principia o raciocínio em polêmicas, como cita Jandira Turatto Mariga e Weimar Freire da Rocha Júnior.

A polêmica entre ambientalistas e a bancada ruralista em torno da alteração do Código Florestal Brasileiro, é que os ambientalistas querem a manutenção de 80% das Reservas Legais (RLs) no Bioma Amazônico, 35% nas propriedades rurais situadas em área de cerrado localizadas na Amazônia legal e 20% nas propriedades rurais localizadas nas demais regiões do país. Já os ruralistas querem a manutenção dos percentuais de 50% para o Bioma Amazônico e 20% para as demais regiões, incluindo-se, neste percentual, as Áreas de Proteção Permanentes (APPs). (2009, p.3. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> - acesso em 21 de abril de 2019.)

Para os agricultores que se têm as propriedades rurais leva um choque econômico diante dessa medida do campo, “[...] inviabiliza a propriedade uma vez que, reduzir a área significa reduzir a produção, no entanto, os custos de mão de

obra e das máquinas agrícolas, geralmente contratadas de terceiros, encarecem muito a produção [...]” (MARIGA e ROCHA JÚNIOR, 2009, p.13. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> acesso em 21 de abril de 2019.)

Quando se discute de prejuízo, Jandira Turatto Mariga e Weimar Freire da Rocha Júnior explana que a economia do produtor rural será prejudicada:

[...] Por essa ótica isso passa a ser prejuízo uma vez que não se pode mais contar com essa área para produzir. Ademais, se tem um aumento dos custos uma vez que deverá ser feito o serviço de georreferenciamento, cercamento e demais cuidados para o crescimento da floresta nativa, sua vigilância. Resumidamente para o produtor rural haverá perda de renda para o produtor rural e para o município e aumento nos custos, além da subtração na produção de alimento. (2009, p.13. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> - acesso em 21 de abril de 2019.)

Já no panorama dos órgãos de proteção ambiental indagam nessa medida de proteção para as propriedades rurais, que acarretará melhorias para a população local, tanto quanto sociedade num todo.

Já em relação ao impacto ambiental tanto para a propriedade, quanto para a sociedade como um todo, é significativo, pois além de atender a legislação aumenta a biodiversidade, reduz da velocidade dos ventos, melhora a qualidade da água, repovoar de peixes rios e córregos, diminui a contaminação das nascentes e rios, aumenta os inimigos naturais de pragas, aumenta a fauna e a diversidade florística, além do que “uma propriedade com cobertura florestal tem a tendência de aumentar sua produtividade”. (MARIGA e ROCHA JÚNIOR, 2009, p.15 e16. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> - acesso em 21 de abril de 2019.)

Nessa celeuma, muitos produtores rurais cogitam uma compensação pecuniária, na possibilidade daquele que preserva receber uma contraprestação pecuniária do governo tendo em vista a preservação ecológica. Jandira Turatto Mariga e Weimar Freire da Rocha Júnior, nomeiam maneiras de compensação pecuniária para que pudessem definir a finalidade da reserva legal conforme determina lei.

- Que o governo compre a área destinada para RL e pague o valor de mercado, ou
- Que o governo indenize, anualmente, o produtor pelo valor e quantidade de produto que deixou de produzir, ou
- Que o governo institua linhas de créditos especiais a juros baixos para os produtores que possuam área de RL, ou

- Que o governo institua uma espécie de bolsa verde anual, cuja finalidade é para compra de mudas, formação e manutenção da RL, ou
- Que o governo isente de impostos os insumos e máquinas agrícolas para produtores com área de RL, ou
- Que o governo indenize o proprietário rural com área equivalente em outra localidade, [...] (2009, p.13 Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> - acesso em 21 de abril de 2019.)

Porém, em contrapartida segundo chefe-geral da Embrapa Territorial, Evaristo Miranda explica que essa falácia de pagamentos por serviços ambientais está presente desde década de 90, e que muitos destes produtores rurais somente querem que sejam reconhecidos à sua realidade local.

Desde 1990 se fala em pagar por serviços ambientais. Esse conto de fadas até hoje não foi efetivado. Cidadãos estão dispostos a protestar pelo meio ambiente em zona rural, mas não cogitam de pagar por isso. Destes os produtores esperam, no mínimo, menos demonização de suas atividades, maior conhecimento de sua realidade e o justo reconhecimento. É sempre bom lembrar que vilão e vileza derivam de vila, cidade. (MIRANDA, 2017. Disponível em <http://www.evaristodemiranda.com.br/>. Acesso em 23 de abril de 2019)

Diante disso, se observa que da década de 90 para o ano de 2019 as modificações ao meio ambiente ocorreram, pouco se restou em benefício aos produtores rurais. Incide a existência de uma barreira que eles enfrentam mediante o atual código florestal brasileiro.

2.2. Dimensão da camada florestal do estado brasileiro

Recentemente, consoante dados da Embrapa mostra que os produtores rurais têm dedicado o seu tempo e seus recursos para a preservação do meio ambiente, conforme o pesquisador Evaristo de Miranda, chefe-geral da Embrapa Territorial salienta:

[...] Não há, no Brasil, nenhuma categoria profissional – minerador, médico, professor, industrial, militar, promotor, economista ou funcionário – que preserve tanto o meio ambiente como os agricultores. Salvo na Amazônia, não existe nenhuma instituição, secretaria de Estado, órgão federal ou estadual, empresa privada ou organização não governamental que preserve tanta vegetação nativa como os produtores rurais. [...]. (MIRANDA, 2017. Disponível em <http://www.evaristodemiranda.com.br/>. Acesso em 23 de abril de 2019)

A informação da Embrapa estima-se o percentual de 66,3% do Brasil é ocupado como áreas de proteção no país, envolvem “[...] à preservação da vegetação nativa mais de 218 milhões de hectares, o equivalente a um quarto do território nacional (25,6%)[...]”. (EMBRAPA, 2018. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/35967323/area-rural-dedicada-a-vegetacao-nativa-atinge-218-milhoes-de-hectares>. Acesso em 23 de abril de 2019.)

Mapeada detalhadamente pela Embrapa Territorial, a área total destinada à preservação, manutenção e proteção da vegetação nativa no Brasil ocupa 66,3% do território. Nesse número, estão os espaços preservados pelo segmento rural, as unidades de conservação integral, as terras indígenas, as terras devolutas e as ainda não cadastradas no SiCAR. Elas somam 631 milhões de hectares, área equivalente a 48 países da Europa somados. (Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/35967323/area-rural-dedicada-a-vegetacao-nativa-atinge-218-milhoes-de-hectares>. Acesso em 23 de abril de 2019)

O país que é rico em recursos minerais, grande produtor de alimentos/commodities como também de um grande, quando se fala que preservação do meio ambiente. “[...] As áreas preservadas pelos agricultores superam em mais de oito vezes as protegidas. [...]”, além disso, produtores em todo país “[...] preservam mais vegetação nativa no interior de seus imóveis (20,5% do Brasil) do que todas as unidades de conservação juntas (13%) [...]”. (MIRANDA, 2017. Disponível em <http://www.evaristodemiranda.com.br/>. Acesso em 23 de abril de 2019)

A agropecuária tem retirado o país do lodo, voltando a se desenvolver, segundo Evaristo Miranda relata que, “[...] dados finalizados pela Embrapa demonstram o papel único da agropecuária na preservação ambiental. No Sul, as unidades de conservação e as terras indígenas, juntas, protegem 2%, enquanto os produtores preservam 17% da região nos imóveis rurais. [...]” (MIRANDA, 2017. Disponível em <http://www.evaristodemiranda.com.br/>. Acesso em 23 de abril de 2019)

Produtores como a classe que mais preserva suas terras, resguardam-se para as presentes e futuras gerações, abrindo mão do lado econômico, para a proteção ambiental.

Em todas as regiões como demonstra Evaristo Mirando com os dados mapeados do Cadastro Ambiental Rural - CAR, destaca números superiores aos ordenados ao Código Florestal Brasileiro- Lei nº 12.651/2015. Não somente a região

Norte que está elevada seu índice estabelecido ao Código Florestal, mas bem como as demais regiões do Brasil.

[...] Considerando apenas a área agrícola, os produtores preservam 26% das terras, número bem superior à exigência do Código Florestal. No Sudeste, ainda sem disponibilidade dos dados do Espírito Santo, os produtores preservam um território equivalente a 17% da região, em vegetação nativa e ecossistemas lacustres e palustres. Já as áreas protegidas equivalem a 4%. Na área rural, eles preservam 29% de suas terras, também bem acima da exigência do Código Florestal. No Centro-Oeste, ainda sem disponibilidade dos dados de Mato Grosso do Sul, os produtores preservam em seus imóveis um território equivalente a 33% da região, ante 14% em áreas protegidas. Mais uma vez, no conjunto da área agrícola, os produtores preservam um percentual superior à exigência do Código Florestal: 49% das terras, praticamente a metade. No Norte, no Estado do Tocantins a agricultura preserva o dobro da área total de unidades de conservação e terras indígenas: 20% ante 10%. [...].(MIRANDA, 2017.Disponível em <http://www.evaristodemiranda.com.br/>. Acesso em 23 de abril de 2019)

Diante disso, denota-se que a agricultura do Brasil está fazendo seu “dever de casa”, conforme estipula a legislação vigente, mesmo com o documento legal constando de controvérsias.

No entanto, gerando formas injustas a esta classe, a balança está de maneira desigual, em desfavor ao agricultor. Teria por sua vez haver algum consenso, um equilíbrio entre as partes, pois se diminuir a produção, como será a distribuição de alimentos tanto no país como no exterior? Pouca oferta terá ao mesmo tempo muita demanda.

2.3. A questão temporal e cultural no Estado de Rondônia no âmbito do código florestal de decreto 6.514/2008

Com a vinda da colonização no Estado de Rondônia, com o chamado efeito migratório, que sob o lema “integrar para não entregar”, vieram famílias do nordeste e sul do país na busca de terras férteis, com a finalidade da reforma agrária via colonização. Gerando ao Estado chances de empreendimento no setor de produção. De acordo com Lima,

Via-se um esvaziamento populacional no nordeste e um incontido crescimento demográfico no norte, aglutinando-se nos maiores centros produtores, gerando incontáveis problemas sociais. Um dos resultados foi o surgimento do sentido de posse das áreas extrativistas, exigindo o estabelecimento de marcos e linhas divisórias. (2001, p. 61)

De modo que a ocupação vem desde o período imperial e se ampliou no século XX na era Vargas que mobilizou a população em campanha política, como cita Oliveira:

[...] governo Vargas, teve grande campanha governamental de estímulo à povoação dos territórios menos habitados, 'a grande marcha para o oeste' para ocupação territorial do interior do Brasil. No governo Juscelino teve prosseguimento às ações para ocupação dessas regiões menos habitadas com a construção de estradas, destacando-se a Belém Brasília e, a BR 029 hoje 364, principal artéria rodoviária de Rondônia. (2010, p. 30)

Na zona rural, com o desmatamento que cada dia cresce a degradação de solo e tantas outras formas danosas de causar impactos à natureza. Não obstante, para tempos os remotos nas décadas de 70 e 80, era da colonização, a vinda de migrantes ao Estado de Rondônia, o INCRA fazia doações de terra para provocar o povoamento na região, por causa da possibilidade de acesso de terras férteis.

O homem por si desmatava por ânsia de poder e para a luta de sobrevivência. Mas não era só por isso, havia um requisito para a posse da terra, onde o parceleiro deveria desmatar para assegurar a posse.

A estratégia do governo federal de inserir o espaço amazônico no contexto do desenvolvimento nacional, caracterizou-se, principalmente, a partir da década de 70, por um conjunto de ações que visavam atrair produtores rurais de todas as regiões do Brasil para ocuparem a Amazônia, por meio da oferta de terras férteis e fartas distribuídas para os que se aventurassem no 'Novo El Dourado.' (SEDAM, 2017, p.7)

Em consequência do processo de ocupação na década de 70 e 80, passa a existir o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Foi instituído para balizar a estrutura fundiária.

O INCRA demarcava previamente o território do projeto de assentamento com base no anteprojeto milimetricamente planejado pelos desenhistas, topógrafos, engenheiros e cartógrafos nas velhas pranchetas, com auxílio de lupa, por foto interpretação, para depois assentar os rurícolas. (OLIVEIRA, 2010, p.37)

O que se restava eram elogios sobre o formato de estruturação fundiária no momento pelos assentamentos, sendo maior responsável pelo o planejamento e instalação era o INCRA. O então governador da época, do Estado de Rondônia, José de Abreu Bianco, falava:

‘Não há um Estado no Brasil em que os limites e confrontações das propriedades rurais estejam tão bem definidas, devidamente implantados, como em Rondônia, tudo fruto da demarcação topográfica realizada pelo INCRA. Se advogado em Rondônia dependesse de causas para discutir limites de terra, morreria de fome, pois o INCRA demarcou, e bem, as propriedades rurais desde Estado; aqui os conflitos decorrentes de limites e confrontações duvidosas são praticamente nulos.’ (Apud, OLIVEIRA, 2010 p. 35)

A cultura do desmatamento iniciou nesta época, para sugerir benfeitorias pelo fato da necessidade de estrada para se locomover, de terra para se ter a garantia do lote no assentamento. Se não desmatasse, ou seja, não derrubasse a terra, poderiam ocorrer motins de conflito por terra. Oliveira deixa claro isso:

Pois bem, o lote vazio era o suficiente para sofrer invasão. Estes argumentavam que o outro não precisava de terra, pois ali não estava trabalhando. Isso funcionava como uma pressão no sentido do assentado promover logo uma derrubada e implantar um mínimo de benfeitorias, para que os ainda não tinham terra não tivessem argumentos como estes, o mais comum, para justificar a invasão. A questão da derrubada, portanto, não era uma condição exclusiva do INCRA, era uma necessidade do assentado para se garantir contra terceiros que almejavam um lote, a posse da sua terra. Se não derrubasse perderia a terra em decorrência da pressão dos sem terra por terra. (OLIVEIRA, 2010 p. 48)

Por conseguinte, encerrando ciclos como do minério e da borracha, começando o ciclo agropecuário em Rondônia que, “[...] caíram por terra algumas teses de que os solos da Amazônia não se prestavam à agropecuária. A maior parte dos solos de Rondônia é cultivável, sim.” (OLIVEIRA, 2010 p. 34).

De modo recente, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam em suas palavras deixa evidente que as terras do estado são adequadas para produção:

O agronegócio em RO com a evolução do rebanho bovino no estado, que já soma mais de 13 milhões de cabeças de gado, o crescimento da produção cafeeira, e a importância da produção de soja no estado se desponta. Foi se o tempo em que o agronegócio era o grande vilão com relação ao meio ambiente, os atores que representam esta temática antes distantes uns dos outros agora buscam uma aproximação .[...]. (SEDAM, 2017, p. 8)

Na presente situação de propriedade rural degradada, veio com a edição do decreto nº 6.514/2008 que é regulamentada pela lei 9.605/1998, sob seu bojo trás

sanções penais e administrativas provenientes de condutas lesivas ao meio ambiente.

3. ANÁLISE DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE EM MATÉRIA FLORESTAL

Nota-se que o órgão competente responsável tem por meio fiscalizar as áreas de preservação permanente - APP, reserva legal - RL, dentre outras, mas como manifesta Jandira Turatto Mariga e, Weimar Freire da Rocha Júnior não é bem isso que acontece nas propriedades rurais do nosso país.

Os pequenos produtores rurais que não possuem a totalidade da área de RL, conforme o exigido pelo Código Florestal, afirmam que nunca lhes foi exigido por nenhum órgão de proteção ambiental e, também, porque já adquiriram as propriedades nessas condições. Não encontramos nenhum pequeno produtor que tenha afirmado ter desmatado suas terras. (MARIGA E JÚNIOR, 2009, p.15. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> - acesso em 21 de abril de 2019)

Não só as pequenas propriedades, bem como as grandes cujas áreas não atende as reservas legais exigidas pelo código florestal nunca obtiveram a devida fiscalização ou se teve a determinação dos órgãos competentes que se mantivesse o percentual que o ordenamento preconiza.

Os grandes produtores rurais cujas propriedades não possuem ou não atendem o total da RL exigida no Código Florestal afirmam que são áreas cultiváveis já herdadas ou adquiridas nessas condições e também que nunca, nenhum órgão de proteção ambiental efetivamente exigiu a formação da RL na propriedade. (MARIGA E JÚNIOR, 2009, p.15. Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> - acesso em 21 de abril de 2019.)

Em consonância, a lei nº 9. 605 de 12 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no artigo 2º, aborda:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm - acesso em 30 de abril de 2019.)

Logo, se umas das pessoas acima citadas tinham conhecimento do crime ambiental iria consumir e por meio se omitiu, podendo agir para evitá-lo, responderá por crime comissivo pelo simples omissão. De acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

[...] 2- a conduta omissiva não deve ser tida como irrelevante para o crime ambiental, devendo da mesma forma ser penalizado aquele que, na condição de diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou mandatário da pessoa jurídica, tenha conhecimento da conduta criminosa e, tendo poder para impedi-la, não fez.[...] (HC 92.822/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dje 13/10/2008)

Bem como, no artigo 69 da lei dos crimes ambientais relata, “[...] Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. [...]”, dispõe de modo específico a criminalização do agente que crie empecilho para a ação fiscalizatória do poder público.

3.1. Da obrigatoriedade e responsabilidades da CAR para o setor agrícola

O presente código florestal acarretou uma nova oportunidade para os proprietários resolver seus passivos acumulados há décadas. Tendo como suas ferramentas o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que convém para legalizar a propriedade sob a ótica ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais existentes.

Com a edição do Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o SICAR- Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o CAR- Cadastro Ambiental Rural constitui normas de caráter geral ao Programa de Regularização Ambiental- PRA, de que se trata o código florestal. No seu artigo 2º do decreto se depara com alguns conceitos, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:
I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

[...](BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 - acesso em 25 de abril de 2019.)

O sistema de cadastro ambiental- SICAR, nos padrões do artigo 3º do decreto, aborda os seguintes objetivos:

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet. (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm - acesso em 25 de abril de 2019.)

No que tange a inscrição a esse cadastro rural, da qual deverá ser feita no órgão ambiental ou estadual que conforme determinação do regulamento estabelecerá requisitos do proprietário ou possuidor rural. Nas palavras de Fabrício Wantoil Lima, menciona os critérios da avaliação:

Identificação do proprietário ou possuidor rural;

Comprovação da propriedade ou posse;

Identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existentes, também da localização da reserva legal. (2014, p. 210 e 211)

Consoante ao inciso II, artigo 2º do decreto nº 7.830/2012, de que se trata do CAR, tendo em vista sua inscrição, tem como natureza obrigatória para aderência junto ao programa, para todos imóveis rurais - propriedade ou posse-, sejam eles públicos ou privados, logo que o artigo 59 da lei nº 12651/2012 aduz o parágrafo [...] § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Dando destaque ao decreto nº 7.830/2012, segundo artigo 6º § 1º diz que as informações apresentadas ao órgão competente serão de responsabilidade do declarante da qual poderá incidir de sanções administrativas e penais caso omitir, driblar, *in verbis*:

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas. [...] (BRASIL, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 25 de abril de 2019.)

Nota-se como fica determinado no artigo 18 § 4º da lei 12.651/12, comenta que o antigo código florestal lei nº 4.771/1965 a propriedade rural era declarada após sua averbação em cartório de registro competente, com o atual código florestal tal requisito não existe, fica desobrigado fazer o ato, como explica Romeu Faria Thomé da Silva:

Cabe lembrar que, de acordo com a legislação até então vigente, com a lei 4.771/65 (antigo código florestal), a definição da localização da área de reserva legal de uma propriedade rural era declarada e publicizada a partir de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóvel competente. A lei 12.651/12, ao instituir o cadastro ambiental rural- CAR, inova, ao dispor que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no cartório de registro de imóveis. (2019, p. 334 e 335)

Cadastro por hora realizado terá como finalidade a garantia a segurança jurídica das propriedades. Tais como benefícios: a possibilidade de regularização das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, a suspensão de sanções, ou seja, à regularização das áreas com passivo ambiental, acesso ao crédito rural em entidades financeiras, “[...] o intuito é proporcionar segurança

jurídica, ordem e estabilidade às relações interpessoais. Uma vez cadastrada a reserva legal, fica vedada a alteração de sua destinação. [...]” (SILVA, 2019, p.335). O autor elucida o Cadastro Ambiental Rural- CAR:

[...] mais um instrumento protetivo do meio ambiente equilibrado na medida em que a propriedade rural passa a ter definida geograficamente a sua área de reserva legal, área ambientalmente protegida inserida no imóvel, [...] provavelmente, uma significativa alteração no comportamento do proprietário/ possuidor, que passará então a zelar pela proteção dos recursos naturais da área protegida. (SILVA, 2019, p. 336)

De acordo com este instrumento pautado por Romeu Thomé, segundo elementos quantitativos da Embrapa de janeiro de 2018, no Estado de Rondônia tendo como área de 23.811.501ha, bem como os imóveis rurais cadastrado no CAR de 11.819.798ha, e migrados ao SICAR de 13.085.517ha. (EMBRAPA, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/resultados/visao-quantitativa> acesso em 29 de abril de 2019)

Portanto, conforme a estatística numérica ilustra que as informações do SICAR superam área dos imóveis cadastrados no CAR e perante ele, o estado está mais da metade já cadastrado.

Em estudo publicado pela EMBRAPA, a região Norte do país tem um percentual de 93,7 milhões de hectares de área inscrita, tendo 133,4 milhões de hectares já cadastrados, resultando em 100% de área já cadastrada. (EMBRAPA, 2018. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/resultados/visao-quantitativa>. Acesso em 29 de abril de 2019)

Diante os dados ambientais veio à insegurança jurídica para a sua confecção bem como repercussão no meio dos agricultores. Para o arranjo do CAR, os produtores foram obrigados a fazer, sem ter nenhuma retribuição. Muitos deles sem energia elétrica obrigados a abaixar imagem de satélite para demarcar a área protegida.

3.2. Responsabilidade penal

Com a mudança que vem ocorrendo da sociedade durante os tempos, dos quais as populações se cogitavam que nunca iria acabar os recursos ambientais, “[...] a falsa idéia de que os recursos ambientais eram inesgotáveis fez com o que

fossem tratados durante muito tempo como *res nullius* (coisa de ninguém), e, portanto, passíveis de apropriação por qualquer um [...]” (RODRIGUES, 2016, p.88).

Chega o século da tecnologia, das grandes inovações procurando meios de preservar, para que estes recursos que atualmente ameaçados não se exaurir. Nas palavras de Alexandre Luiz Alves de Oliveira e Rodrigo Romano Torres, explicam:

As alterações sociais expostas anteriormente passaram a exigir da sociedade uma discussão sobre qual seria a solução para proteger o meio ambiente da intervenção humana, possibilitando assim a existência de vida digna agora e para as próximas gerações. Nesse debate, é claro que o Direito não poderia ser excluído, tampouco o Direito Penal. (2015, p. 34)

Com a demanda da proteção ambiental gerando meio de punição de quem agredisse, “[...] a simples punição administrativa e a recomposição do dano não eram suficientes para atender os anseios de segurança. Deseja-se um maior rigor nas sanções aplicadas às pessoas jurídicas, sendo exigida sua responsabilização penal. [...]” (OLIVEIRA e TORRES, 2015, p.24).

O direito penal está em *última ratio* “[...] em que o bem somente é protegido pelo direito penal quando já não é mais possível outro ramo direito protegê-lo [...]” (COSTA e CARLOS p. 60), ou seja, caso não consigam sanar o problema na esfera administrativa e civil, passa-se ao penal, em que pese ter de caráter sancionador. Amoldado a isso se nota o princípio da intervenção mínima, como explana Cleber Masson:

Para enfrentar esse problema, estatuiu a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1778, em seu art. 8º, que a lei somente deve prever as penas estrita e evidentemente necessárias. Surgia o princípio da intervenção mínima ou da necessidade, afirmando ser legítima a intervenção penal apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de determinado bem ou interesse, não podendo ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico. (2016, p.50)

Dessa maneira, o direito penal ambiental, na esfera da responsabilidade é somente da pessoa que prejudica o meio ambiente, ratificando diretamente ele, tal que Maria Luiza Machado Granziera, explica em suas palavras:

[...] é importante notar que sobre um mesmo dano aplicam-se três tipos de responsabilidade – administrativa, civil e penal -, sendo que as duas primeiras estão muito mais relacionadas com aspectos financeiros – aplicação de multas, indenização etc. Entretanto, a responsabilidade

criminal pelo dano ao meio ambiente afeta diretamente a pessoa, que passa à condição de ré, o que significa uma verdadeira sanção social, além da questão jurídica. (2019, p. 668)

Do mesmo modo, especificamente no direito penal ambiental, exterioriza na Constituição Federal de 1988, o bem jurídico a ser protegido institui, no seu artigo 225 § 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 19 de abril de 2019.)

Por sua vez, a lei nº 9.605/98 - lei de crimes ambientais veio como complemento à proteção ao meio ambiente, sendo principiado pela lei nº 6.938/81, acrescidos pelos artigos 225 e 170 da constituição federal de 1988, que conferem as normas em afinidade ao direito ambiental diante a responsabilidade por danos e meios judiciais. Nota-se no artigo 2º da lei nº 9.605/98, determina quem pode ser responsabilidade penalmente ao meio ambiente sendo qualquer indivíduo, seja ela pessoa física ou jurídica:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm - Acesso em 30 de abril de 2019.)

Entretanto, a pessoa jurídica está com um formato de inovação, instituída a responsabilidade penal como trata o artigo seguinte da lei dos crimes ambientais, dessa forma o legislador especificou no artigo 3º. Segundo Fabrício Wantoil Lima, diz que a lei nº 9.605/98 “[...] adotou o sistema de dupla imputação ou co-autoria necessária, isto é, sempre que uma pessoa jurídica for responsabilizada

criminalmente por crime ambiental haverá uma pessoa física que também o será [...]” (2014, p.116).

Retornando a responsabilidade à pessoa física, tal que o produtor rural que infringiu a norma terá como sanções previstas a lei de crimes ambientais, das quais são: penas privativas de liberdade constituído no artigo 16 da lei, referente restritivas de direito no artigo 8º e a pena multa, bem como estabelecida no artigo 18 da lei nº 9. 605 de 12 de fevereiro de 1998.

3.3. Responsabilidade administrativa

O ordenamento jurídico que porventura instituiu a lei de crimes ambientais, Lei nº 9. 605/98, que do mesmo modo demanda de infrações e sanções administrativas, da qual foi reformulado pelo Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, que revogou o Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, bem como diversos instrumentos normativos que conduziam a matéria ambiental de maneira esparsa.

Entretanto, tendo provocado um efeito negativo ao equilíbrio do ecossistema, o poluidor além de abranger a responsabilização penal e civil, terá a capacidade de responder administrativamente pelas lesões causadas ao meio ambiente.

As apurações dessas infrações e das possíveis sanções cabem ao poder de política ambiental, mediante competência aos órgãos ambientais integrados no Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Conforme pontua a Lei dos Crimes Ambientais, no artigo 70 e seus parágrafos seguintes. *In verbis*:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas

as disposições desta Lei. (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm - acesso em 30 de abril de 2019.)

Nota-se que na lei nº 9.605/98 artigo 70§3º se deslumbra da obrigatoriedade de a autoridade ao ter conhecimento da infração, promover imediatamente o processo administrativo, segundo explica Maria Luiza Machado Granzeira “[...] impede ressaltar a obrigatoriedade de que reveste a função pública de, ao se conhecer a existência de uma infração à norma, busque-se apurar os fatos, o que poderá ou não resultar na aplicação de penalidade administrativa. [...]” (2019, p.640).

O processo administrativo para apuração das infrações ambientais nos termos do artigo 95 do decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 relata:

O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm - acesso em 05 de maio de 2019)

Diante a constatação da infração o agente irá lavrar um auto de infração, contendo as informações relativas à situação de irregularidade ora vista, tanto pelo servidor bem como por terceiros por meio de comunicação ao órgão ambiental, feito essa análise se inicia o processo administrativo. O agente atuante no ato da lavratura terá como critérios para ser ponderados, como se esclarece nos seus incisos do artigo 4º da lei nº 6.514/08:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
III - situação econômica do infrator
(BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm - acesso em 05 de maio de 2019)

Em respeito ao princípio da legalidade, o agente irá enquadrar as sanções como o regimento lei trata da lesão atingida. No artigo 72 da lei nº 9.605/98 prevê as sanções administrativas ambientais que dispõe em seus incisos:

I - advertência;
II - multa simples;

III - multa diária;
 IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
 V - destruição ou inutilização do produto;
 VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 VII - embargo de obra ou atividade;
 VIII - demolição de obra;
 IX - suspensão parcial ou total de atividades;
 X – (VETADO)
 XI - restritiva de direitos.
 (BRASIL, 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm - Acesso em 30 de abril de 2019.)

No requisito de multa é a punição imposta ao produtor pela administração pela inobservância da norma legal será tanto simples como diária segundo Paulo de Bessa Antunes explica que

[...] a multa simples deve ser aplicada na hipótese das infrações que se esgotam em si mesmas, nas infrações instantâneas, como por exemplo, o corte sem autorização de uma árvore. Já a multa diária tem cabimento quando a infração cometida é de natureza continuada, como por exemplo, a operação de uma atividade em desacordo com os padrões legalmente aplicáveis. [...] (2019, p.195)

Em consonância, há uma orientação normativa da Advocacia-Geral da União que dispõe:

EMENTA 1. A penalidade de multa simples aplicada em razão de infração administrativa ambiental não tem por fundamento hipótese legal prevista como crime; 2. As multas são aplicadas pelo IBAMA única e exclusivamente com base nos artigos 70 e 72 da Lei n.º 9.605/98, regulamentados, até 23 de julho de 2008, pelo Decreto n.º 3.179/99, e a partir daí pelo Decreto n.º 6.514/08; 3. A competência para a aplicação de multa em razão da prática de conduta descrita nos artigos 29/69-A da Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário, por se tratar de matéria de natureza penal. Por outro lado, os artigos 70 e 72 da Lei nº 9.605/98 c/c o Decreto nº 6514/08 definem as infrações administrativas ambientais; 4. Enfim, a previsão legal para o enquadramento da ação/omissão dos autuados como infração ambiental tem natureza administrativa, não havendo falar-se em apuração de crime/contravenção penal pela Administração Ambiental. (orientação jurídica normativa nº 09/2010/PFE/Ibama)

Realizado as devidas sanções, ocorrem os prazos prescricionais. A prescrição para a apuração da prática da infração administrativa contra o meio ambiente se prescreve em cinco anos contada da data da pratica do ato ou caso tiver uma infração continuada, do dia em que tiver cessado como dispõe no decreto 6.514/2008 em seus artigos 21 a 23, que trata de forma especifica sobre o tema.

3.4. Responsabilidade civil

Responsabilidade é um ato obrigacional de responder pelas próprias ações ou de terceiros. A palavra responsabilidade no termo jurídico, segundo os vários dicionários jurídicos de possível consulta, é a obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico.

Tendo conhecimento dessa conceituação, à responsabilidade civil passa a existir, Maria Luiza Machado Granziera explana três fatores:

A responsabilidade civil nasce da conjunção de três fatores: (a) prática de um ato contrário a Lei (conduta antijurídica), (b) ocorrência de um dano e (c) existência de nexo causal entre a conduta contrária à lei e o dano ocorrido. Assim, resumidamente, há responsabilidade civil quando é praticado um ato ilícito do qual resulte um dano. (2019, p. 45)

Diferentemente das outras duas responsabilidades já citadas acima, - administrativa e penal. A civil, o poluidor responde com a obrigação na forma lícita e ilícita nos danos ambientais, Marcelo Abelha Rodrigues explica:

[...] se a responsabilidade penal e administrativa dependem da ilicitude da conduta, o mesmo não se diga em relação à responsabilidade civil. Logo, pode haver poluidor que aja lícitamente e poluidor que aja ilicitamente. Civilmente, ambos respondem pelos prejuízos, mas penal e administrativamente só os que agirem de forma ilícita. (2016, p. 75)

No âmbito ambiental, partindo da premissa do civil se funda no elemento objetivo, introduzindo assim a teoria do risco “[...] em que não se quebra o vínculo de causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior [...]” (AMADO, 2019 p. 573).

Em presença dessa teoria da qual, já estava inserido na lei nº 6.938/81, no artigo 14 §1º que diz: “[...] Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]”, relata a ideia que nas demandas ambientais “[...] responsabilizando os autores do dano, independentemente da ocorrência de condutas culposas ou dolosas, pois as especificidades do dano ambiental praticamente impossibilitam a responsabilização do agente [...]” (GRANZEIRA, 2019, p.633).

No cerne do artigo 927 do código civil da lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, esta prevista no seu parágrafo único: “[...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...]” (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 18 de abril de 2019.)

Mediante essa obrigação, o código ambiental contempla no artigo 7§ 2º, traz o direito de natureza real, uma responsabilização do adquirente de imóvel - obrigação *propter rem* :

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. [...] (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm - acesso em 19 de abril de 2019.)

A responsabilidade em efeito de obrigação *propter rem*, trata-se de quem adquire um imóvel com passivo ambiental, sendo ele proprietário ou possuidor, responderá em reparação ao dano em questão ambiental; Annelise Montero Steigleder expressa que ao novo proprietário terá a obrigação com meio ambiente, exercendo o princípio basilar denominado de função social da propriedade.

[...] o adquirente de um imóvel ambientalmente degradado poderá ser obrigado a preservá-lo, evitando agravamento do dano ambiental, o que justifica pela adoção dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor- pagador. Assim, a omissão no novo proprietário em conter a expansão do dano ambiental e repará-lo, cumprindo os deveres inerentes à função social de sua propriedade, não deixa de ser lesiva ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988. (2017, p. 211, 212)

Fabio Alpheu Barone Barborsa menciona uma correlação de que tais obrigações estão recebidas no fato gerador do Imposto Territorial Rural - ITR, que deverão ser cominadas independentes da aceitação do proprietário.

Logo, dentre essas obrigações estão abrangidas o fato gerador do Imposto Territorial Rural ensejando por parte do proprietário o cumprimento de tal obrigação, e nesse sentido, encontram-se, também, as obrigações ambientais, como já foram citadas, a reserva florestal legal e as áreas de preservação permanente, estas que deverão ser impostas aos imóveis rurais independentemente da vontade de seu proprietário, relativizando assim, o seu direito de propriedade. (2014, p. 60, 61)

De acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça –STJ - REsp 1056540 GO 2008/0102625-1 -, inseriu a propriedade em matéria ambiental o compromisso *propter rem*, onde os danos causados ao meio ambiente é de responsabilidade do atual proprietário da área. (BRASIL. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060016/recurso-especial-resp-1056540_go_2008-0102625-1-stj/relatorio-e-voto-12193334 acesso em: 23 de maio de 2019.)

Em consonância há outro julgado, - REsp 1241630 / PR- do Superior Tribunal de Justiça- STJ, solidifica a lógica.

[...] 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. [...]
(<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2015-06-23;1241630-1611977>)

As obrigações ambientais passam ao sucessor, mas não se exime o anterior, conforme expõe no artigo 2º §2º do código florestal:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

[...] (BRASIL, 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm acesso em 19 de abril de 2019.)

No artigo acima citado, nota-se explicitamente a responsabilidade solidária. Bem como no código civil de 2002, comprovando o teor da solidariedade, na parte

final do artigo 942, expressa que “[...] se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela a recuperação.” Em proveito tem como, a recente súmula nº 623 do STJ, deixam evidente essa relação de solidariedade.

Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.9
(Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com>. Acesso em: 21 de maio de 2019.)

Maria Luiza Machado Granzeira em suas palavras, explica a importância da responsabilidade solidária no que tange a reparação aos danos ambientais ocorridos.

A responsabilidade solidária tem um papel muito importante na reparação dos danos ambientais. Considerando que em muitos casos é praticamente impossível provar o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano (seja porque o dano foi cumulativo, seja porque de um conjunto de condutas decorreu o dano), o estabelecimento da solidariedade passa a ser um elemento flexibilizador e vantajoso para se alcançar a reparação integral do dano ambiental. [...] (2019, p.633).

Cabe salientar que o STJ, com a súmula nº 618, destaca que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018”, dito isso, se admitiu a inversão do ônus da prova para a reparação no quesito aos danos ambientais. Frederico Amado no seu ponto de vista esclarece que: “[...] sendo uma ótima técnica de julgamento na hipótese de dúvida probatória (non liquet), pois poderá ser carreado ao suposto poluidor o ônus de comprovar que inexistente dano ambiental a ser reparado, ou, se existente, que este não foi de sua autoria.” (2019, p.568).

Consoante o artigo 373§ 1º do Código de Processo civil de 2015, enfatiza o ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (BRASIL,

2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 de maio de 2019.)

Nota-se, ratificando a posição da súmula do Superior Tribunal de Justiça, com a presença do princípio do contraditório, caso possua a possibilidade da inversão “[...] é necessário oportunizar ao réu o direito de produzir as provas necessárias para demonstrar que o dano ambiental existe ou não foi o autor. [...]” (AMADO, 2019, p. 569).

Mediante o atual código florestal, vislumbra discussões do lapso temporal da data de 22 de julho de 2008 que passa do antigo ao vigente código, fazendo alterações do porcentual que antes era menor e que hoje aumentou a proporção, segundo Fabiano Alpheu Barone Barbosa, cita:

O novo diploma legal definiu, também, um importante item que possui grande relevância ao tema desse estudo, e que além de novo gerou muita controvérsia em toda sociedade, a “área rural consolidada”, que, segundo a previsão normativa, trata-se de “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de usio”, a implicância deste item, se faz pelo fato de que, com certeza, este dispositivo implicou uma considerável redução das áreas destinadas às obrigações ambientais. (2014, p.96,97).

Perante isso, muitos produtores rurais devem por meio de coação recuperar a área degradada, reduzindo sua área de produção para recuperação, Fabiano Alpheu explica em relação às alterações das obrigações ambientais introduzidas.

Fato esse foi no tocante ao minifúndio e a propriedade familiar deveras observado pelo novo texto normativo florestal, isso porque houve permissão de que as áreas consolidadas pelas atividades agrícolas nessas propriedades, anteriores a 2008, ficassem isentas de compor as obrigações ambientais, e a quantia em percentuais destinadas às áreas de preservação permanente será acrescida das reservas florestais legais, atingindo no máximo, vinte por cento da propriedade nos campos gerais, cinquenta no cerrado e oitenta por cento na Amazônia legal, **o que antes poderia, muitas vezes, quando somadas as obrigações ambientais, ultrapassar cinquenta por cento do total do minifúndio e das propriedades familiares nos campos gerais**, como por exemplo, o que até em outras dimensões de propriedade as torna excessivamente limitadas economicamente.(2014, p. 93)

De acordo com a recente súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça, compreende que “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema ambiental. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.”, ou seja, em

presença do fato consumado, julgado do STJ. REsp 709.934/RJ, relata que “[...] as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais [...]” (Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/07/sc3bamula-613-stj.pdf>. acesso em 21 de maio de 2019).

Contudo, a súmula nº 613 traz em seu bojo o fato consumado que é inadmissível aplicação em direito ambiental, mas infelizmente nenhuma lei traz explicitamente datas que não devem ser desconstituídas. Seria antes de 22 de julho 2008 com o código antigo? Ou logo depois com a instituição do novo código florestal? Uma súmula solta, mas que traz conteúdo importantíssimo.

4. DAS ALTERNATIVAS À RECUPERAÇÃO DO DANO À FLORA CONFORME A LEI 12.651/2012

Uma vez ocorrido à deterioração ao meio ambiente na propriedade, o produtor tem o dever de reparar o dano, conforme estipula a Constituição Federal de 1988 no artigo 225 §1º inciso I “[...] preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais [...]” e mediante também o § 2º do mesmo artigo “[...] fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]”. (BRASIL, 2019)

Para aqueles produtores que detinham até data de 22 de julho de 2008 a área de reserva legal inferior ao estabelecido pelo código florestal no seu artigo 12, não precisaram no que tange estar regularizados no programa de regularização ambiental – PRA, mas tem como possibilidade o proprietário ou possuidor adotar três alternativas para essa solucionar o problema, no artigo 66 da lei nº 12.651/2012 traz as seguintes:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal. (BRASIL, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm - acesso em 19 de abril de 2019)

A recomposição conceitualmente traz no decreto nº 7.830/2012 no artigo 2º inciso VIII, que editou: “[...] VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; [...]” (BRASIL, 2019), esse instrumento previsto no artigo 66, I da lei 12/651/2012 o produtor poderá optar sendo observado o que se estipula que deve ter a recomposição da vegetação “[...] em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.[...]” (BRASIL, 2019)

Romeu Thomé explica que somente há essa possibilidade em fatos passados, “[...] obviamente não está a permitir que o proprietário ou possuidor devastem a vegetação da reserva legal para em seguida recompô-la. O corte raso de vegetação de reserva legal é inadmissível. [...]” (2019, p.367).

Outro instrumento que pode auxiliar na recuperação da flora é a compensação. Situação de um imóvel rural que apresentava uma extensão inferior ao estabelecido na lei pode utilizar desse meio conforme artigo 66 inciso III do código florestal garante.

Legislador por sua vez, exigiu no parágrafo sétimo no mesmo artigo requisitos para a compensação bem como, estar no mesmo bioma, ser equivalente em extensão e localizada no estado de federação. Outro meio é a regeneração natural em área de reserva legal, podemos ter como exemplo o “[...] cercamento da área protegida impedindo que os animais retardem o crescimento natural da vegetação. [...]” (SILVA, 2019 p. 369).

Há outras possibilidades de recuperar o meio ambiente como cita os incisos do artigo 2º do decreto lei nº 7.830/2012, bem como o mais conhecido reflorestamento uma das maneiras de recuperar a flora brasileira, além disso, haver a educação ambiental para as gerações futuras, zelar para que os seguintes vejam o que vimos hoje, bem como ter o consenso que os produtores rurais precisam para manter a população alimentada para isso precisa do solo que é uma das matérias prima.

5. Considerações Finais

O produtor em sua realidade exercita o manejo de maneira irregular de sua propriedade; desse modo causa deteriorações ao meio ambiente. O desmatamento

desenfreado, a caça bem como a poluição são condutas que não são resolvidas apenas com a aplicação de multa na esfera penal, vão além, ou seja, além de também penalizar na parte administrativa mediante isso o órgão ambiental dispõe uma sanção, o embargo.

O órgão pratica essa medida com finalidade de recuperar a área vista como degradada, fazendo-se dessa forma a recomposição da reserva legal ou quando se incidir nas áreas de proteção permanente.

O agricultor será autuado, tendo sua terra embargada, nada se pode desfrutar. Não pode vender seu gado ao frigorífico, visto que a empresa frigorífica não aceita essa condição, mediante um TAC que é um programa que visa à regularização ambiental, do mesmo modo fica impossibilitado de retirar crédito bancário. Enquanto o produtor não buscar solucionar a situação que ele enfrenta, ficará incapaz mesmo não se tratar em ser o causador do dano.

O código florestal atual não é visto com bons olhos pela bancada ruralista, pelo fato deles saírem prejudicados, restringindo sua produção nas áreas de cultivo, sem haver uma devida proteção adequada. Em contrário ao código florestal, dados mostrados justifica que os produtores estão sendo forçados a recuperar a área superior à legislação, devido não conseguir, como por exemplo, determinado empréstimo bancário, não usufruir da terra, retirar dela o que ela proporciona.

Perante esse impasse, a alternativa de resolução para essa problemática é de que mesmo reduzindo a propriedade rural, como se nota, possamos por ventura adaptar-se com as novas tecnologias que passa a existir, como por exemplo, em áreas voltadas à pecuária, aumentar sua taxa de unidade de animal por hectare.

Contudo aproveitar as áreas existentes, aumentando sua produtividade com a própria extensão já cultivada, traçando um caminho para o desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

6. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 20. ed. São Paulo. Atlas, 2019.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Juspodivm . 2019

BARBOSA, Fabiano Alpheu Barone. **Propriedade rural e familiar: classes e desafios da sustentabilidade diante novo código florestal**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2014

BENJAMIN, Antônio Heman V. **Introdução ao direito ambiental**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf acesso em 07 de abril de 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. acesso em 05 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm acesso em 22 de maio de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 18 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm acesso em 19 de maio de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 19 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm acesso em 05 de maio de 2019

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm acesso em 20 de abril de 2019

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm acesso em 30 de abril de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm acesso em 25 de abril de 2019.

BRASIL, Superior tribunal de justiça. **Lexml**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.2:acordao;resp:2015-06-23;1241630-1611977> acesso em: 23 de maio de 2019

BRASIL. Jus Brasil. **Superior tribunal de justiça**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060016/recurso-especial-resp-1056540-go-2008-0102625-1-stj/relatorio-e-voto-12193334> acesso em: 23 de maio de 2019.

BRASIL. Advocacia geral da União. **Orientação jurídica normativa nº 09/2010/pfe/ibama tema: natureza jurídica da multa aplicada pelo Ibama diversa da multa penal por crime ambiental.** Disponível em: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/96663 acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL. **Superior tribunal de justiça.** Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27618%27\).sub.#TIT1TEMA0](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27618%27).sub.#TIT1TEMA0) acesso em: 21 de maio de 2019.

BRASIL. Jus Brasil. **Superior tribunal de justiça.** Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8923286/recurso-especial-resp-709934-rj-2004-0175944-8/inteiro-teor-14076073> acesso em : 24 de maio de 2019

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Dizer direito.** Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/07/sc3bamula-613-stj.pdf> acesso em 21 de maio de 2019

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Dizer direito.** Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/02/sc3bamula-623-stj.pdf> acesso em 21 de maio de 2019

COSTA, Mariana Lage Pessoa da. e CARLOS, Mônica Perpétua. O meio ambiente equilibrado com o bem jurídico- penal tutelado pelo mandamento constitucional: o exemplo do incêndio em tanques de combustíveis em Santos/ SP. **Temas de direito penal ambiental I.** Rio de Janeiro, Editora Lumen, Juris2015

EMBRAPA. **Dimensão numérica: imóveis rurais cadastrados no CAR.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/resultados/visao-quantitativa> acesso em 29 de abril de 2019

EMBRAPA. **Área rural dedicada à vegetação nativa atinge 218 milhões de hectares.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/35967323/area-rural-dedicada-a-vegetacao-nativa-atinge-218-milhoes-de-hectares> acesso em 23 de abril de 2019.

LIMA, Fabrício Wantoil. **Manual de direito ambiental.** Leme: Editora CL Edijur, 2014.

LIMA, Teófilo L. de. **Do monte Nebo a Jarú:** um passado a ser conhecido. Canoas: Editora da Ulbra, 2001.

MARIGA, Jandira Turatto e JÚNIOR, Weimar Freire da Rocha. **O novo código florestal: implicações no cotidiano nas propriedades rurais do oeste do Paraná.** Disponível em: <http://www.sober.org.br/palestra/15/127.pdf> acesso em 21 de abril de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado.** Parte geral- vol.1 10. Ed. Rio de

Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MIRANDA, Evaristo de. **Agricultura lidera preservação no Brasil**. Disponível em: <http://www.evaristodemiranda.com.br/> acesso em 23 de abril de 2019

OLIVEIRA, José Lopes. **Rondônia geopolítica e estrutura fundiária**. Porto Velho: Editora Grafel e Editora LTDA, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. e TORRES, Rodrigo Romano. O direito penal ambiental: expansão do direito penal e o princípio da intervenção mínima. **Temas de direito penal ambiental I**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivw, 2016.

RONDÔNIA, Governo do Estado de. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM. Coordenadoria de Geociência – COGEO. **Diagnóstico do desmatamento nas unidades de conservação estaduais do estado de Rondônia anos de 2015- 2016**. Porto Velho- Rondônia, 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé Da. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. Salvador: Editora juspodivm, 2019.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2017.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direito fundamentais e tutela do meio ambiente: princípio e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental**. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2087/1/Luis%20Eduardo%20Souto.pdf> acesso em 05 de abril de 2019.